DECISÃO

Pregão Presencial nº: 60/2026
Processo Administrativo nº: 129/2026
Edital nº: 73/2026
Impugnante: Lotus Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ nº 02.799.882/0001-22
Objeto da licitação: Aquisição de Aparelho de Raio-X Móvel Digital (Item 01)
Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 73/2026, referente ao Pregão Presencial nº 60/2026 (Processo Administrativo nº 129/2026), apresentada pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22, com sede em Pato Branco/PR, por meio de seu Diretor Comercial, Sr. Marco Antonio Choinski, datada de 26 de outubro de 2026, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raio-X móvel digital (Item 01).

Em síntese, a impugnante sustenta que o conjunto das especificações técnicas do Item 01 conduziria a que uma única empresa pudesse sagrar-se vencedora do certame – a empresa VMI, com o equipamento AQUILA –, o que configuraria direcionamento e afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade. Afirma, ainda, que texto similar teria sido utilizado em outros processos públicos.

Como alteração concreta, requer a substituição da expressão "Dimensões máximas na posição de transporte: altura de até 1,50 m e largura de até 0,65 m" por "Dimensões aproximadas na posição de transporte: altura de 1,50 m e largura de até 0,65 m".

Ao final, requer: (i) a reformulação do objeto da licitação com base nas sugestões apresentadas; (ii) a republicação do Edital com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) subsidiariamente, caso mantido o Edital, a exposição dos fundamentos técnicos e jurídicos da decisão. Solicita, também, que a Administração informe quais equipamentos do mercado atendem integralmente às exigências.

Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, a impugnação foi submetida à área demandante, que se manifestou por meio de parecer técnico subscrito pela Responsável Técnica em Radiologia, Sra. Valquíria Maria Sebestjen Spina, pelo Diretor Hospitalar, Sr. Paulo Roberto Martins Barbosa de Lima, pela Coordenadora Administrativa Hospitalar, Sra. Amanda Lima de Oliveira, e pela Diretora Geral de Saúde, Sra. Marina Gomes Moreira Freitas, assinado eletronicamente em 29 de outubro de 2026, opinando pelo não acolhimento da impugnação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Conforme apurado nos autos e registrado na manifestação técnica, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pelo que dela se conhece.

Registra-se que a impugnante fundamenta seu pedido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, diploma expressamente revogado, e invoca o art. 74 da "Lei nº 14.133/2012", dispositivo que,

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA APARECIDO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/66A1-0A9A-B715-842F e informe o código 66A1-0A9A-B715-842F

na verdade, integra a Lei nº 14.133/2021 e disciplina as hipóteses de inexigibilidade de licitação, matéria estranha ao presente procedimento, que se processa por meio de pregão. Tais impropriedades, contudo, não obstam a análise do mérito, em atenção ao formalismo moderado e ao direito de petição, uma vez que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, à luz da qual os argumentos serão examinados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da alegação genérica de restrição à competitividade e de direcionamento

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade. Por sua vez, o art. 9º, inciso I, alínea "a", veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos que praticar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Isso não significa, todavia, que a Administração esteja impedida de estabelecer requisitos técnicos mínimos para o objeto que pretende adquirir. Ao contrário, a definição precisa e suficiente do objeto é dever da Administração (arts. 6º, inciso XXIII, alínea "c", 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021), e constitui, nos termos da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, regra indispensável da competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes. A exigência de características técnicas compatíveis com a necessidade pública não configura, por si só, restrição indevida; o que a lei veda são exigências impertinentes, irrelevantes ou desprovidas de justificativa.

No caso, a área técnica demandante esclareceu que as especificações foram estabelecidas considerando as necessidades da Administração, as condições de utilização do equipamento no ambiente hospitalar e os requisitos necessários ao adequado atendimento da demanda assistencial.

Ademais, observa-se que a impugnante não indicou, de forma individualizada, quais especificações seriam restritivas – à exceção das dimensões, tratadas adiante –, tampouco apresentou dados técnicos, catálogos, comparativos de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a demonstrar que os requisitos do Item 01 somente seriam atendidos por um único fabricante. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o conjunto das especificações conduziria ao equipamento AQUILA, da empresa VMI, e que texto semelhante teria sido utilizado em outros processos, sem identificá-los.

Conforme bem pontuado na manifestação técnica, a mera indicação de equipamento que a impugnante entende possuir características correspondentes ao descritivo não é suficiente para caracterizar direcionamento, sobretudo quando desacompanhada de demonstração técnica de que os requisitos estabelecidos sejam incompatíveis com o mercado ou inviabilizem a competitividade. Cabia à impugnante o ônus de demonstrar a irregularidade alegada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalta-se, ainda, que o próprio descritivo contempla diversas alternativas técnicas, justamente com o propósito de ampliar a participação, tais como: deslocamento manual sobre rodízios **ou** motorizado; braço articulado pantográfico **ou** telescópico; foco duplo (máximo de 1,2 mm grosso e 0,6 mm fino) **ou** foco único de 0,8 mm; armazenamento em SSD **ou** HD; e compatibilidade com tensão de 127 V **ou** 220 V. Ademais, o Edital não indica marca ou modelo, e os parâmetros nele previstos são, em regra, valores mínimos ou máximos ("ou superior", "no mínimo", "no máximo"), admitindo equipamentos de desempenho igual ou superior.

Quanto à solicitação para que a Administração informe quais equipamentos do mercado atendem integralmente às exigências, cumpre esclarecer que não compete ao Agente de Contratação indicar marcas ou modelos aptos a atender ao Edital, providência que, inclusive,

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA APARECIDO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/66A1-0A9A-B715-842F e informe o código 66A1-0A9A-B715-842F

poderia comprometer a impessoalidade e a isonomia do certame. Compete a cada licitante, à luz das especificações publicadas, aferir a aderência do equipamento que pretende ofertar, sendo a conformidade das propostas verificada objetivamente na fase de julgamento.

III.2 – Do pedido de alteração das dimensões máximas do equipamento

A impugnante requer a substituição da expressão "dimensões máximas" por "dimensões aproximadas" no requisito de altura de até 1,50 m e largura de até 0,65 m na posição de transporte.

Segundo a manifestação técnica, os limites máximos de altura e largura foram estabelecidos com a finalidade de garantir condições adequadas de mobilidade do equipamento e sua utilização nos diferentes ambientes assistenciais, proporcionando melhor visibilidade ao operador durante a locomoção e facilitando o acesso, as manobras e a circulação nos setores. Equipamentos com dimensões superiores podem prejudicar o campo de visão do operador durante a movimentação e dificultar o deslocamento nos ambientes hospitalares. Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à finalidade do objeto e à segurança da operação, com justificativa técnica idônea.

Além disso, a adoção de "dimensões aproximadas", sem a definição de tolerâncias ou limites aceitáveis, tornaria o requisito impreciso e sujeito a interpretações distintas quanto às medidas efetivamente admitidas, gerando ambiguidade na análise de conformidade dos equipamentos ofertados. Tal alteração afrontaria o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois deixaria à subjetividade do julgador a decisão sobre qual excesso dimensional seria ou não tolerável, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, as dimensões indicadas não exigem que o equipamento apresente medidas exatamente iguais às descritas: constituem limites objetivos, admitindo-se equipamentos de dimensões inferiores, o que, por si só, amplia o universo de produtos aptos a atender ao requisito. Não há, portanto, fundamento técnico ou jurídico que justifique a alteração pretendida.

III.3 – Dos pedidos de republicação do Edital e de exposição dos fundamentos

Mantidas integralmente as especificações técnicas do Edital, resta prejudicado o pedido de republicação com reabertura de prazo, uma vez que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 somente exige nova divulgação e reabertura de prazos quando houver modificação do edital, o que não ocorre no presente caso.

O pedido subsidiário de exposição dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a manutenção das exigências encontra-se atendido pela presente decisão, que acolhe e incorpora, como razões de decidir, a manifestação técnica da área demandante, em observância ao princípio da motivação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, acolhendo integralmente a manifestação técnica emitida pela área demandante, que passa a integrar esta decisão, **DECIDO**:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 02.799.882/0001-22), por ser tempestiva;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 73/2026 – Pregão Presencial nº 60/2026, inclusive o requisito referente às dimensões máximas do equipamento na posição de transporte;

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA APARECIDO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/66A1-0A9A-B715-842F e informe o código 66A1-0A9A-B715-842F

c) julgar **PREJUDICADO** o pedido de republicação do Edital e de reabertura de prazo, ante a inexistência de alteração no instrumento convocatório, mantendo-se a data e o horário da sessão pública originalmente designados;

d) considerar **ATENDIDO** o pedido subsidiário de exposição dos fundamentos técnicos e jurídicos da manutenção das exigências, nos termos desta decisão.

Dê-se ciência à impugnante, por meio do endereço eletrônico informado na peça impugnatória.

Divulgue-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, juntando-se cópia aos autos do Processo Administrativo nº 129/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Itaberá/SP, data da assinatura eletrônica.

José Maria Aparecido Rodrigues
Agente de Contratação/Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA APARECIDO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/66A1-0A9A-B715-842F e informe o código 66A1-0A9A-B715-842F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 66A1-0A9A-B715-842F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ MARIA APARECIDO RODRIGUES (CPF 357.XXX.XXX-90) em 03/11/2026 09:10:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/66A1-0A9A-B715-842F